



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2019**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Donato e Luna Zarattini, dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal.

O art. 1º da proposição estabelece que o Poder Executivo deverá assegurar atendimento por assistentes sociais, psicólogos e psicopedagogos aos alunos da rede de escolas municipais que dele necessitem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

O atendimento, previsto no caput do artigo 1º, será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

Os psicopedagogos deverão integrar o quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Os profissionais deverão estar lotados nas unidades educacionais junto às comissões de Mediação de Conflitos.

Conforme o art. 2º, as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade da convivência da comunidade escolar, com a participação da mesma, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências dentro e fora da escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde, e proteção à infância, adolescência e juventude.

O serviço social deverá atuar em conjunto com outros programas oferecidos pela Secretaria da Educação, tais como o Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAl; Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem - NAAPA, Mediação de Conflitos e outros (Parágrafo único do art. 2º).

Segundo o art. 3º, compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar em parceria com a unidade educacional para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, em parceria com a unidade educacional, visando à prevenção da evasão escolar e a diminuição da violência em todas as suas formas;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais, dentro da unidade escolar, já existentes na municipalidade;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas no artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 4º, que compete aos profissionais de Psicologia e Psicopedagogos:

I - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

II - dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS. (art. 6º)

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em